

# IMPACTOS PATRIMONIAIS DA HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

*AMÉLIA DO COUTO ANDRADE*

Graduando(a) em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: amelia.c.andrade@outlook.com

*ISADORA FERREIRA LARA*

Graduando(a) em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: isaferlara@gmail.com

*JÉSSICA APARECIDA RAIMUNDA NASCIMENTO*

Graduando(a) em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: [jessicanascimentoj911@gmail.com](mailto:jessicanascimentoj911@gmail.com)

*ÉRIKA TAYER LASMAR (CO-AUTORA)*

Professora de Direito no UNIPTAN  
e-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

## **Resumo**

O presente estudo apresentará quais os impactos patrimoniais a herança digital pode trazer ao ordenamento jurídico brasileiro. Qual o destino dos bens digitais de alguém que já morreu e, por conseguinte, qual o papel do judiciário nesta função? O presente trabalho ainda contará com uma pesquisa de cunho quantitativo, de caráter bibliográfico, com pesquisas estritamente recentes, devido o assunto também ser um assunto recente com a finalidade de deixar claro quais os procedimentos da herança digital e também deixar ciente todos os usuários quanto à noção que devem ter sobre os procedimentos que deverão ser seguidos pelos herdeiros e pelo judiciário.

**Palavras-chave:** Herança digital, bens digitais, patrimônio

## **1. Introdução**

O tema do presente trabalho é a herança digital no Brasil, mais especificamente, a transmissão e o destino dos bens digitais após a morte de seu titular. Este tema se tornou relevante nos últimos anos devido ao aumento do número de bens digitais e à acumulação desses ativos pelas pessoas. A facilidade de acesso ao ambiente virtual resultou no aumento do

patrimônio digital, tornando crucial compreender como esses ativos são tratados legalmente no contexto de herança no Brasil.

A escolha desse tema se justifica pela falta de regulamentação legislativa no Brasil sobre a herança digital. Com a crescente importância dos bens digitais, é fundamental explorar como esses ativos são tratados legalmente após a morte do titular. A ausência de legislação específica levanta questões sobre a inclusão ou exclusão desses ativos no inventário do falecido. Além disso, a herança digital é um tópico que afeta cada vez mais pessoas, tornando-se relevante para a sociedade e as autoridades legais entenderem como lidar com essa questão.

O problema de Pesquisa foi: como os bens digitais são tratados no Brasil após a morte do titular, considerando a ausência de regulamentação legislativa específica?

O objetivo geral foi investigar o cenário atual da herança digital no Brasil, com foco na inclusão ou exclusão desses ativos no inventário do falecido. Os objetivos específicos foram: discorrer sobre as características dos bens digitais; elucidar sobre os aspectos da herança digital e analisar a legislação brasileira acerca da herança digital.

Este trabalho busca contribuir para uma compreensão mais clara e abrangente da herança digital no Brasil, fornecendo insights sobre como essa questão pode ser enfrentada em um contexto legal sem regulamentação específica.

A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, onde foram usados livros e artigos disponibilizados de forma online e completa.

## **2. Desenvolvimento**

### **2.1 Da conceituação de bem**

Conforme Lemos Junior (2016), o conceito de "bem" refere-se a qualquer coisa ou objeto que tenha valor econômico e seja capaz de satisfazer as necessidades ou desejos das pessoas. Para o Direito Civil Brasileiro, um "bem" é um objeto ou direito que pode ser objeto de propriedade, posse, compra, venda e outras transações jurídicas. Esses bens podem ser corporios, ou seja, podem ser palpados, como por exemplo, carro ou casa, mas os bens também

podem ser incorpórios, que não há possibilidade de “toque”, como patentes ou direitos autorais ou até mesmo ativos digitais, que é o foco deste trabalho. O Código Civil Brasileiro, dispõe sobre bens em seu Livro II.

De acordo com Passarin (2020), pode-se definir bem como algo de valor pertencente a uma pessoa natural ou jurídica e tal pode ser objeto de relações jurídicas, desta forma, pode-se classificar os bens como tangíveis ou intangíveis, conforme apresentado no capítulo seguinte.

## **2.2 Bens Digitais**

O surgimento dos bens digitais coincide com a ascensão do ambiente virtual em meados da década de 1970. Esta é também a época em que se originou a Internet, levando ao desenvolvimento de uma sociedade digital e a uma infinidade de bens digitais devido ao uso generalizado de computadores e smartphones. A Internet tornou-se onipresente, sendo acessada em todo o mundo (Lima, 2016).

Com o tempo, houve um aumento notável na prevalência de bens digitais. Isto reflecte as experiências únicas dos nossos momentos históricos e, como resultado, o âmbito do património hereditário expandiu-se significativamente.

Muitas vezes é esquecido que muitos indivíduos não conseguem reconhecer que as suas ações nas redes sociais e no mundo virtual podem ser consideradas bens. Esses bens são chamados de bens digitais, que abrangem uma ampla gama de itens como milhas aéreas, moedas virtuais, e-mails, livros digitais e música online, entre outros.

A definição de bens digitais é elucidada com referência a doutrinas, pois,

“[...]bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização da linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones, dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p.28)

O conceito de ativos digitais abrange todos os ativos que um usuário acumula em um ambiente virtual. Estes bens são considerados juridicamente relevantes, pois contêm

informação pertinente num contexto jurídico. Mais importante ainda, eles também são altamente práticos. Esses ativos são classificados como bens intangíveis, ou ativos intangíveis, uma vez que sua existência ocorre exclusivamente no ambiente virtual. Zampier (2021) comenta sobre o tema bens digitais, afirmando que:

“Para denominar este verdadeiro patrimônio, dois têm sido os nomes principais, cunhados especialmente nos Estados Unidos, uma vez que o tema no Brasil ainda não mereceu a devida atenção. Assim, é cada vez mais comum encontrar as expressões: *digital assets* e *digital property*.” (ZAMPIER, 2021)

Observou-se que a legislação estrangeira está atenta aos ativos digitais emergentes, chegando mesmo a criar nova terminologia. Os Estados Unidos, por exemplo, introduziram os termos “ativos digitais” e “propriedade digital.

Em termos de ativos digitais, um tema intrigante de discussão é a sua classificação jurídica. Esses bens podem ser categorizados em três grupos distintos: patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, conforme afirma a citação a seguir.

“Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (*Bitcoins*), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, *blogs*, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o *WhatsApp*, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do *Instagram* ou *Youtube*.” (CARVALHO; GODINHO, 2019 *apud* ROSA; BURILLE, 2021, p. 247).

Quando se trata de ativos digitais com valor patrimonial, estes são tipicamente caracterizados como tendo significado econômico devido ao potencial impacto financeiro que podem gerar. Além disso, esses bens são considerados patrimoniais, ou seja, estão ligados ao conceito de patrimônio como conjunto de bens que pertencem a uma pessoa física ou jurídica e podem ser avaliados economicamente.

Segundo Zampier (2021), os ativos virtuais são um indício claro da presença de interesses patrimoniais detidos pelos seus proprietários no ambiente virtual, conforme mencionado no item 4.2 que destaca a importância dos ativos digitais. É importante notar que vários exemplos desses interesses foram fornecidos na seção acima mencionada, incluindo moedas virtuais, milhas aéreas e ferramentas utilizadas para aumentar os níveis de dificuldade em videogames.

É importante reconhecer que há um crescimento significativo na disponibilidade de livros, filmes e músicas digitais, resultando na criação diária de bibliotecas virtuais, coleções de vídeos e clubes de dança por milhões de usuários. Existem inúmeros aplicativos

de software que permitem a aquisição legal desses arquivos, com custos variados. Uma vez que o usuário tenha baixado esses arquivos digitais, ele pode optar por armazená-los em hardware, como discos de memória, para acessá-los quando quiser ou, alternativamente, pode armazená-los remotamente em uma conta digital que requer autenticação por senha (Zampier, 2021).

Embora possa haver debate em torno da definição de bens patrimoniais digitais, o que é certo é que eles possuem uma natureza econômica. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, moedas virtuais (como bitcoins), milhas, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados nas economias virtuais em jogos online são excelentes exemplos dessa categoria (Teixeira; Konder, 2021).

Além disso, os autores mencionados anteriormente afirmam que:

“Faz sentido considerar que outros bens que seguem a lógica do acesso também podem ser caracterizados por bens de cunho patrimonial, tal como aqueles obtidos por meio do *streaming*, locação para temporadas (como *airbnb*), para uso (tal qual um *uber*) etc. [...]” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p.31)

A ligação entre a importância dos ativos digitais e o seu estatuto jurídico pode ser mais explorada. Pode-se deduzir que a importância dos ativos digitais se baseia em dois fatores distintos: o seu valor econômico e o seu valor sentimental.

É inegável que a importância do valor econômico dos ativos digitais está ligada aos ativos patrimoniais digitais. Isto se deve ao fato de que as mercadorias classificadas como de valor econômico exigem que os usuários paguem uma taxa monetária para utilizá-las ou são adquiridas através da compra de outro item.

Bens sentimentais são aqueles cujos arquivos são armazenados online sem nenhum custo. Isto implica que os bens sentimentais partilham uma ligação com os bens digitais de natureza mais pessoal e não econômica, resultando em consequências extrapatrimoniais.

Em sua recente publicação, Zampier (2021) oferece diversas ilustrações de bens digitais de natureza existencial. Alguns exemplos incluem fotografias pessoais armazenadas em serviços de nuvem ou plataformas de mídia social, bem como vídeos que apresentam a voz, imagem ou ambas do sujeito, e correspondências com terceiros que foram trocadas por e-mail ou outros serviços de mensagens virtuais. Estes bens estão documentados em arquivos ou foram tornados públicos.

Zampier (2021) observa que os bens digitais patrimoniais-existenciais são, na verdade, bens híbridos, possuindo tanto as qualidades dos bens digitais patrimoniais como os existenciais.

“À medida em que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiros, num processo conhecido por ‘monetização’. Logo, o que a princípio era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal no youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos.” (ZAMPIER, 2021,p. 118)

Observa-se que os ativos digitais de natureza patrimonial-existencial possuem significado tanto econômico quanto pessoal. Isso porque as opiniões e contribuições virtuais do titular despertam o interesse de terceiros, levando à monetização de sua presença no espaço online.

Após um exame cuidadoso, pode-se concluir que informações cruciais foram examinadas exaustivamente para melhorar a compreensão do tema da herança digital, particularmente em relação à classificação legal dos bens digitais.

### **2.3Direito de sucessões**

A Sucessão vem por meio de objetivo para transmitir o patrimônio de um falecido a seus sucessores, sendo ele presente em vários atos na vida civil, se encontrando no Código Civil de 2002.

De acordo com Leite (2003), a sucessão se é apontado onde os bens do falecido é transmitido em um sentido amplo, onde uma pessoa passa a “tomar” o lugar de outra, adquirido por seus direitos.

No código civil de 2002 se encontra duas possibilidades de sucessão, a legítima aquela adquirida por lei e encontrada no artigo 1829 do Código Civil, e a testamentaria, adquirido por vontade do falecido encontrados nos artigos 1857 a 1990 do Código Civil.

O direito de sucessões é determinado que o direito de herança é garantido fundamental a todos, como previsto no artigo 5º inciso XXX da Constituição Federal de 1988.

No conceito de sucessão podemos dizer que ela é um principio bastante adotada no direito brasileiro, o Princípio de Saisine, traz uma conclusão de direitos hereditários sem possuir intervenções ou atitudes do sucessor, e a herança é transmitida imediatamente a posse ao herdeiro, esse principio impede que o patrimônio deixado, fique sem titular, enquanto ocorre a transferência definitiva dos bens ao sucessor.

Pode o herdeiro ter a autonomia de decidir aceitar a renúncia a herança, sendo ela aceita se tornar expressa ou tácita. Já ao ser renunciado, há recusa de recebimento da herança por diversos motivos como existência de dívida.

Portanto a análise do direito sucessório, é relacionada de acordo com a legislação da nação que se considera em posicionamento de socioeconômicos no Estado.

## **2.4 Herança digital**

Define-se como direito sucessório o conjunto de normas que regem a transferência de patrimônio do falecido. Patrimônio esse que compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo de *cujus*, que após o seu falecimento, realiza-se a abertura da sucessão, passando o patrimônio a ser definido como herança. Esta, por sua vez consiste no patrimônio deixado pelo falecido, constata Cruz *et.al.* (2023) *apud* Gagliano (2019). A partir desta premissa, conceituar-se-á a herança digital como sucessão do patrimônio do falecido.

Caracterizando os bens digitais patrimoniais, que possuem natureza estritamente pecuniária, temos como exemplos as moedas virtuais, as milhas aéreas, os créditos, os avatares em jogos virtuais e os itens pagos em plataformas digitais, entre outros. Por outro lado, os bens digitais existenciais, também conhecidos como sensíveis, são de natureza pessoal e podem ser exemplificados por perfis de redes sociais, blogs pessoais, correio eletrônico, mensagens privadas em aplicativos como WhatsApp, Instagram, Telegram, Messenger e outros. (CRUZ *et. al.*, 2023, p., 3657)

A herança digital refere-se aos bens digitais que uma pessoa possui, como contas de mídia social, arquivos de computador, fotos, vídeos, entre outros. A legislação sobre herança digital é importante porque ajuda a definir como esses bens podem ser transferidos após a morte do proprietário. Existem alguns desafios que a herança digital pode apresentar, incluindo a questão do acesso aos dados, a propriedade dos bens digitais e a privacidade das informações, ela é uma área em constante evolução, e é importante que as pessoas tomem medidas para garantir que seus bens e informações digitais sejam gerenciados adequadamente após sua morte.

Conforme Lana e Ferreira (2023):

Herança digital é o legado digital que se deixa para trás após a morte. Isso inclui dados pessoais, contas on-line, arquivos, fotos e outras informações que se compartilha digitalmente durante a vida. A herança digital é um conceito relativamente recente que se refere ao destino das informações digitais de uma pessoa após sua morte. (LANA e FERREIRA, 2023)

Portanto considera-se que a legislação é importante para a herança digital, para

proteger os direitos e propriedades intelectuais, sendo ela clara e adequada para o cuidado de dados e privacidade do proprietário falecido. A herança digital sem uma legislação pode entrar em futuras disputas e conflitos.

## **2.5 Dificuldade de legítima**

Conforme Moura (2023) a dificuldade da legítima na herança digital refere-se aos desafios enfrentados ao determinar como serão distribuídos os ativos digitais de uma pessoa falecida. Os ativos digitais podem incluir contas de mídia social, e-mail, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas e outros tipos de propriedade digital.

Uma das principais dificuldades é a falta de legislação abrangente sobre herança digital em muitos países.

Além disso, Franco (2015) relata que a proteção da privacidade e segurança dos dados também pode ser um desafio. As empresas de tecnologia geralmente têm políticas estritas de privacidade e termos de serviço que dificultam o acesso aos ativos digitais de uma pessoa falecida, mesmo para seus herdeiros legítimos.

Outra dificuldade é a complexidade técnica envolvida na gestão dos ativos digitais. Senhas, códigos de acesso e autenticação de dois fatores podem dificultar o acesso e a transferência desses ativos após a morte de alguém, especialmente se a pessoa não tiver deixado instruções claras sobre como acessá-los.

Sendo assim, a dificuldade da legítima na herança digital reside na ausência de legislação clara, questões de privacidade e segurança dos dados envolvida na gestão desses ativos digitais após a morte de uma pessoa.

## **2.6 Propostas legislativas e projetos de lei**

Conforme Santos e Ramos (2021), nota-se que a constante evolução tecnológica, possibilita a posse de acervos digitais que se tornam patrimônio, entretanto, no ordenamento

jurídico brasileiro, não há leis específicas que regem sobre tal assunto, pois, ao mesmo tempo em que se dá o direito de posse de tal patrimônio digital, há leis que se conflitam, criando divergências jurídicas.

De acordo com Miranda (2021), o Projeto de lei 3050/20 inclui no Código Civil o direito de herança digital, onde, de acordo com o texto, são transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança. O autor ainda aponta que a proposta partiu do deputado Gilberto Abramo (Republicanos – MG), o qual ressalta a diversidade de casos no judiciário aguardando decisões, com familiares querendo arquivos ou até mesmo contas armazenadas na internet.

O IBDFAM (2021) traz o projeto de lei 1.689/2021, o qual fixa regras para provedores de aplicações de internet na tratativa de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. Tal projeto partiu da deputada Alê Silva (PSL – MG), a qual defende que a medida preenche um vácuo na legislação brasileira. A proposta supre a insegurança jurídica na sucessão e na gestão de perfis nas redes sociais e qualquer outra espécie de publicação na internet de pessoas que já morreram.

Conforme o Código Civil, caso alguém manifestar interesse em deixar seus bens digitais para uma pessoa em particular, este deverá preparar um testamento registrado em cartório. E se nada for previamente testado, deverão ser priorizados os familiares do falecido para determinar os herdeiros. Desta forma, quem não manifesta em testamento a sua vontade, após o falecimento, pode ter seus arquivos digitais acessados por familiares (Petry, 2019 *apud* Brasil, 2002).

Segundo Petry (2019), o Projeto de Lei 4.099/2012 determina o direito de os herdeiros requererem os conteúdos de contas ou arquivos digitais em que a titularidade é do autor da herança, e para que se cumpra o processo legislativo e entre em vigor, há a necessidade das pessoas que possuem contas juntas a serviços de internet, comecem a pensar em como pretendem destinar seus arquivos digitais post mortem ou se deixarão para a decisão da família em como dividir seu ativo digital.

Cabe, entretanto, aos possuidores de contas virtuais, conscientizarem de que há projetos de lei tratando sobre suas causas e que estas devem ser conhecidas por todos, para que se possa dar um correto direcionamento em casos de herança digital.

## **2.7 Jurisprudência**

Conforme o TJMG (2021), defere-se como herança um todo unitário, incluindo não somente o patrimônio material do falecido, mas também o imaterial, onde estão inseridos os bens digitais de vultuosa valoração econômica, denominada de herança digital. A autorização judicial para acessar as informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas em hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. São inerentes à pessoa humana os direitos de personalidade, fazendo com que haja a necessidade de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

Um dos maiores debates sobre o tema da herança digital é a insegurança jurídica que o ronda se refere à falta de legislação específica para regulá-lo. (Cortes, 2022). Devido ao fato de ser um tema estritamente novo, onde não há tantas pesquisas relevantes sobre ele, as bases de fundamentação é o previsto na constituição federal e à luz da interpretação do judiciário.

A herança digital é uma realidade sem retrocesso. O estudo parte da normativa do Direito Sucessório brasileiro com foco no sujeito de direito, sob o qual gravita o sistema e em seus bens amealhados ao longo da vida online. Analisa-se a atuação judicial e legislativa no mundo e no Brasil. Examinam-se regras análogas no ordenamento visando alcançar soluções para os conflitos envolvendo plataformas digitais, usuários e interlocutores. Apresentam-se conclusões com fins de compatibilização dos planos virtuais e analógicos no que tange à sucessão causa mortis. (GARCIA, 2022)

Em uma sociedade cada vez mais imersa na era digital, as interações, transações e até mesmo legados, têm evoluído de forma a se manifestarem virtualmente tangíveis. Muitas vezes aludido como era da informação, esse progresso não somente expandiu os horizontes em termos de conectividade e inovação, mas também gerou novos paradigmas para a gestão de ativos, relatam os autores Souza e Siqueira (2023).

Os autores ainda citam que:

No Brasil, embora essa categoria emergente de bens seja um reflexo da globalização digital, ela ressoa de maneira única no cenário jurídico, apresentando dilemas que vão desde a sucessão do patrimônio digital até a proteção *post mortem* de dados e informações. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os enunciados do Conselho da Justiça Federal, as fronteiras desse território ainda estão sendo mapeadas, necessitando de um olhar atento e reflexivo para equilibrar inovação, direitos individuais e prerrogativas legais em um ambiente digital em constante mudança. (SOUZA E SIQUEIRA, 2023)

Em conclusão, Souza e Siqueira (2023), ainda salientam que é exponencial o crescimento da presença digital das pessoas e, este, exige dos profissionais do direito, dos legisladores e que as próprias plataformas se antecipem e desenvolvam frameworks mais robustos, garantindo a proteção, privacidade e transmissão eficaz dos bens digitais.

## 2.8 Análise Crítica

Apesar de existirem alguns projetos de leis, como os de nº4099/2012, nº4847/2012 e nº 7.742/2017, que visam a proteção dos direitos essenciais e personalíssimos do *de cuius* para que não ocorra a transmissão automática dos bens e quando não dispostos, automaticamente seriam excluídos. Tem - se a problemática desta transmissão sucessória com criação de novos bens digitais. Tais transmissões, sem nenhuma discriminação ou leis que as tutelem, trazem insegurança social e um enorme retrocesso às garantias concedidas e construídas ao longo dos anos em relação aos dados, à privacidade, à personalidade e à intimidade do *de cuius* (Santos e Ramos, 2021).

Figueira, Sperb e Paiva (2022), retratam que o maior problema da sucessão de bens digitais concentra-se entre o confronto do direito dos herdeiros em receber todo o patrimônio deixado pelo *de cuius* e o direito à intimidade e a privacidade do falecido uma vez que alguns bens, por se tratar de direitos essenciais e personalíssimos, engendraria à não transmissibilidade do acervo digital do *de cuius* aos herdeiros.

De acordo com Lima:

É importante fazer algumas ponderações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aprovada em agosto de 2018 e vigente desde agosto de 2020, trata, como o próprio nome diz, dos dados pessoais, incluindo-se a isso os que se encontram nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado ou público. (2020, p.16)

Como apontado por Franco (2015), que diz que as redes sociais têm se tornado o maior registro de memórias da vida de uma pessoa, sendo utilizadas para o compartilhamento de fotos, vídeos e opiniões. O avanço exponencial da tecnologia vem implicando em uma mudança significativa na forma com que as pessoas se relacionam umas com as outras. Como pode-se perceber no relacionamento olho no olho, onde, na maioria das vezes as pessoas não conseguem ter esse contato físico e nas redes sociais elas conseguem conversar normalmente.

De acordo com Figueira, Sperb e Paiva (2022), em razão da ausência de regulamentação específica sobre a forma de sucessão dos bens digitais, após o falecimento do titular, considerando a ausência de regulamentação legislativa específica, passou-se a aplicar as regras gerais do direito sucessório, tendo em vista que a legislação atual abrange todas as espécies de patrimônio como passíveis de integrar o espólio. “No que tange à legislação brasileira acerca da herança digital, nota-se que não há regulamentação legal específica sobre este tema no Brasil, há apenas algumas propostas de lei”, complementam (Silva e Resende,

2021).

No Brasil, ainda não há uma lei que defina o destino dos bens digitais de uma pessoa falecida. A presença cada vez maior deles no dia a dia das pessoas levanta discussões sobre o patrimônio pessoal nos espaços virtuais - a chamada herança digital. Segundo defensores públicos do Estado do Paraná, a falta de uma legislação específica sobre o tema deixa para os tribunais a responsabilidade de decidir sobre controvérsias nessa área, e os entendimentos têm variado bastante. Atualmente, diferentes leis atravessam a questão dos bens digitais, como o Marco Civil da Internet, a Lei de Direitos Autorais e as discussões sobre direitos de personalidade. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, 2023)

Nota-se que por ser uma lei recente e que as redes sociais e ambientes virtuais ganharam mais força nos últimos anos, a herança digital é um quesito que ainda se deve ser estudado e analisado com a máxima cautela, à fim de que se possa cumprir com as vontades e desejos do falecido a ponto de que os herdeiros desta herança sejam encaminhados para a posse justa da herança.

## **Considerações Finais**

Conclui-se o presente projeto expondo a herança digital no Brasil, sendo ela composta por todos os bens adquiridos pelo usuário social e Direito Sucessório.

A Herança Digital ainda é algo muito novo para a sociedade, sendo obtida pela falta de doutrina, mas diante a evolução das rede social, a herança digital no Brasil será cada vez mais comum.

Considerando de muita importância ante a legislação para bens transferidos após a morte. A herança digital busca por meio de análise, mostrar que a importância desta regularização envolve para a criação de uma legislação específica estabelece diretrizes claras para a gestão dos bens digitais de uma pessoa falecida.

A legislação na herança digital é necessária diante da proteção da privacidade do falecido, onde adquire estabelecer regras de proteção intelectuais. Como por exemplo estabelecer regras claras como as contas gerenciadas após o falecimento e também incentivar a aplicação de práticas nos dados de segurança da tecnologia.

Desta forma, o presente projeto veio responder ao problema de pesquisa levantado e pode-se dizer que mesmo que ainda muito pouco se tem de informação sobre as leis quanto à herança digital, a constituição possibilita que as decisões jurídicas sejam feitas de forma suscinta, afim de seguir a decisão do *de cuius*, ou até mesmo realizar a partilha quando este não

deixou previamente imposto algum testamento.

O resultado da presente pesquisa veio responder ao objetivo geral, concluindo que mesmo que ainda recente, a legislação Brasileira busca atender aos casos de herança digital pautada na lei da constituição sobre o patrimônio, o que permite ao juri tomar as decisões corretas acerca da herança.

Pode-se dizer então que a regularização da herança digital é um desafio complexo que requer a colaboração de legisladores, empresas de serviços digitais, profissionais do direito e usuários. Considerando ser abordada de forma equilibrada levando em consideração interesses do indivíduo, a proteção da privacidade e segurança dos dados.

## Referências

CORTES, Jane Azevedo. **Herança Digital: Perspectivas para a sucessão do patrimônio on-line**. Brasília – DF, 2022.

CRUZ, Ana Isabel Almeida; COELHO, Lucas Vitorino de Carvalho; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. **Herança Digital: Possibilidades e limites no Brasil**. São Paulo – SP, 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Herança digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida?** Paraná – PR, 2023.

FIGUEIRA, Clovis; SPERB, Jessica Guzen; PAIVA, Rosicler Carminato Guedes de. **O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação, v.2, n.1, Jarú – RO, 2022.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas Redes Sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. Florianópolis – SC, 2015.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança Digital: O direito brasileiro e a experiência estrangeira**. Brasília, 2022.

IBDFAM. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte**. <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acessado em 16/10/2023.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cíntia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Belo Horizonte – MG, 2023  
MIRANDA, Tiago. **Projeto assegura a familiares direito a herança digital**.

<https://www.camara.leg.br/noticias/674175-PROJETO-ASSEGURA-A-FAMILIARES-DIREITO-A-HERANCA-DIGITAL#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%203050,tramita%20na%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados>. Acessado em 16/10/2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A nova ordem de Vocação Hereditária e a Secessão do Cônjuges**. Paraná, 2003.

LEMOS JUNIOR, Ageu Cavalcante. **Apostila de Direito Civil I**. UNIVERSO – Universidade Salgado de Oliveira. São Paulo – SP, 2016.

LIMA, Jackeline Araújo. **Herança Digital: Análise sobre o direito à sucessão dos bens virtuais**. Goiânia – GO, 2020.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **HERANÇA DIGITAL: Transmissão pós-morte de bens armazenados em ambiente virtual**. São Luiz - MA, 2016.

MOURA, Thiago Henrique Menezes de. **HERANÇA DIGITAL: Desafios Jurídicos e a Necessidade de um Testamento para a Proteção do Direito à Personalidade**. Recife - PE, 2023.

PASSARIN, Leonardo Menezes. **Bens no Código Civil – Classificação dos Bens**. 2020

PETRY, Rodrigo. **A TUTELA DO DIREITO À HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Palhoça – SC, 2019.

SANTOS, Bruno Alves do; RAMOS, João Vitor da Silva. **HERANÇA DIGITAL: análise sobre a (im)possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais de titularidade do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários**. Minas Gerais – 2021.

SOUZA, Devanildo de Amorin e SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Herança digital no Brasil: desafios Jurídicos na Era da Informação**. São Paulo – SP, 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 2ª Ed. 2021.